

São José, 30 de setembro de 2010.

Ao
Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura - SEMASA
Comissão Permanente de Licitação
Rua Heitor Liberato, nº 1.189 – Vila Operária – Itajaí/SC



Douta Comissão de Licitação - Ref.: Tomada de Preços nº 006/2010

A ECOLUX Engenharia e Iluminação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.101.142/0001-08, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fernando Perardt infra-assinado, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela licitante Sadenco – Sul Americana de Engenharia Ltda., nos autos da Tomada de Preços nº 006/2010, promovido pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura - SEMASA, com o objetivo de ter seus direitos preservados, vem tempestivamente diante dessa douta Comissão de Licitação interpor suas

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

ao recurso da Recorrente Sadenco – Sul Americana de Engenharia Ltda., pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

- 1 Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente está inconformada com a r. decisão de inabilitação e pretende **"alijar"** a empresa ECOLUX do certame licitatório. Tal atitude fere frontalmente a Constituição Federal e a Lei de Licitações que estabelecem que para as contratações da Administração Pública deve haver um processo licitatório que respeite o Princípio da AMPLA COMPETITIVIDADE.
 - 1.1 Ao que parece, a empresa Recorrente está inconformada porque outras empresas do mercado estão aptas à prestação dos serviços objeto do Edital da Tomada de Preços 006/2010. Preliminarmente, a empresa ECOLUX Engenharia pede licença para registrar que está concorrendo ao presente certame, observando todas as suas regras e principalmente ao PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. É cediço que é objetivo desta empresa sagrar-se vendedora do processo licitatório, caso contrário, nem participaria de tal certame, contudo, a ECOLUX busca ser vencedora da licitação atendendo todas as condições constantes do edital.
- 2 Alega a empresa Sadenco que a decisão de sua inabilitação deve ser revista, pois os atestados de capacidade técnica estariam de acordo com as regras do Edital. Quando a Administração Pública estabelece regras de qualificação técnica para participação em licitação, ela o faz respeitando o estabelecido na Lei 8.666/93 buscando uma empresa que, além de apresentar o menor preço, tenha também

ECOLUX - Engenharia e Iluminação Ltda.

Rua Irmãos Vieira, 668 * Sala 01 * Campinas * São José/SC * CEP: 88.101-290
Site: www.ecolux.net.br * E-mail: ecolux@ecolux.net.br * Fone/Fax: (48) 3241-1001

capacidade de executar o objeto contratado. O simples fato de apresentar o menor preço não significa que o objeto será executado. Um objeto contratual mal executado certamente custará mais caro para a Administração. Daí a faculdade dada pela Lei para que a Administração contrate pelo menor preço, dentre as empresas que realmente tenham capacidade para executar o objeto licitado. Marçal Justen Filho assevera: "o conteúdo e extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação".

- 2.1 A decisão da Comissão de Licitação não merece reparo, pois o atestado apresentado pela Recorrente não atende aos requisitos do Edital, que estabeleceu:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa.

11.2. Indicação do responsável técnico ou equipe de profissionais responsáveis técnicos que participarão da condução dos serviços, conforme MODELO (C).

11.2.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) deve(m) opor assinatura de aceite na declaração constante do subitem 11.2.

11.3. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 11.4, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

11.3.1. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizada.

11.3.2. Quando se tratar de autônomo com contrato de prestação de serviços, o mesmo deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

11.3.3. Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, em mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

11.4. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução do(s) serviços de obras a seguir relacionados:

ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

Instalações elétricas para implantação de subestação transformadora abrigada de energia elétrica.

ECOLUX - Engenharia e Iluminação Ltda.

A

11.5. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviço e/ou obra compatível com o objeto desta licitação conforme determinado no quadro abaixo, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA. (g.n.)

11.6. Será permitida a apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) proveniente(s) de no máximo 01 (um) contrato para atendimento das condições do quadro abaixo: (g.n.)
(...)

11.6.1. Somente será aceito atestado e/ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços. (g.n.)

11.6.2. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido. (g.n.)

11.7. Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:

11.7.1. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização da obra;
- Serviços executados.

11.8. O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não será considerado pela Comissão de Licitação. (g.n.)

- 2.2 Os atestados apresentados pelas licitantes devem ser conferidos pela Comissão. **Com a simples conferência já se verifica que o atestado não atende ao estabelecido no Edital.**
- 2.3 Ademais, como o próprio Edital exigia, para o atendimento da Qualificação Técnica poder-se-ia apresentar apenas 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica. Portanto, de nada vale a alegação da apresentação de vários atestados, feita pela Recorrente.
- 2.4 Não se trata de mero formalismo. As regras do Edital devem ser observadas pelas licitantes. Caso a Comissão optasse por receber os atestados em desconformidade com o Edital, aí sim estaria ferindo dois princípios: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia. Certamente há mais empresas no mercado que não participaram da licitação porque, ao verificarem o Edital, percebem que não possuíam a qualificação técnica exigida. Aceitar o atestado da Recorrente como está, portanto, é infringir o princípio da isonomia.

- 3 A alegação de que a empresa ECOLUX apresentou Atestado de Capacidade Técnica inválido é bizarra. Não há disposição no Edital que exija a apresentação do número do contrato a que o atestado se refere.

11.7.1. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização da obra;
- Serviços executados. (g.n.)

- 3.1 Vê-se, portanto, que o Edital exigia a apresentação de apenas um atestado em que tivesse o nome do contratado e do contratante, a identificação do objeto do contrato, ou seja, o tipo ou natureza do objeto, a localização da obra e os serviços executados. O atestado da ECOLUX contém todas essas informações. Mais que isso é ir além do disposto no Edital, é desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Portanto, essa alegação da Recorrente deve ser totalmente desconsiderada.**

- 4 Com relação à capacidade econômico-financeira, a ECOLUX tem a esclarecer:

- 4.1 A verificação da capacidade econômico-financeira pode ser realizada por mera conferência dos documentos apresentados. A ECOLUX apresentou toda a documentação exigida no item 12 do Edital e seus subitens. Houve um erro meramente formal na aplicação da fórmula do item 12.4.1, **entretanto, se aplicarmos os valores já apresentados pela ECOLUX, de forma correta, observar-se-á que a ECOLUX continua mantendo com folga o índice de liquidez geral exigido no Edital**, conforme pode ser visto abaixo:

A) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE				
				Valor Índice
LC	=	240.918,53	=	1,56
		153.478,52		
B) ÍNDICE DE LÍQUIDEZ GERAL				
				Valor Índice
LG	=	240.918,53	=	1,56
		153.478,52		
C) ÍNDICE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO				
				Valor Índice
GE	=	153.478,52	=	0,34
		451.087,72		

ECOLUX - Engenharia e Iluminação Ltda.

- 4.2 Ademais, conforme pode-se conferir na documentação apresentada pela ECOLUX, seu patrimônio líquido é bem maior que o exigido no item 12.4.4 do Edital, o que corrobora com a saúde financeira da empresa.
- 4.3 Como bem observa Aderbal N. Muller, no texto Aspectos Relevantes da Análise de Balanços, São Ignorados em Processos de Licitação, disponível no site: www.zenite.com.br, a análise dos balanços de uma empresa variará de acordo com o cálculo utilizado. Daí concluímos que, o que realmente reflete a capacidade econômico-financeira de uma empresa é toda a documentação apresentada e não apenas a aplicação da fórmula estabelecida no Edital.
- 4.4 Fazendo-se, corretamente, o cálculo estabelecido no Edital, **verificamos que a ECOLUX mantém os índices financeiros exigidos**. Portanto, a documentação apresentada pela ECOLUX **está apta** a comprovar as exigências do Edital. O erro formal na aplicação da fórmula em nada interfere nos índices da ECOLUX que, com a aplicação correta da fórmula, repete-se, mantém o estabelecido no Edital. Portanto, aqui sim, houve um mero erro formal e inabilitar a ECOLUX por causa de um erro na fórmula seria formalismo exacerbado visto que, como frisado, a documentação de habilitação da ECOLUX já prova, por si só, a sua qualificação econômico-financeira.
- 4.5 A ECOLUX aproveita a oportunidade do contraditório e da ampla defesa para repudiar as razões de recurso apresentadas pela empresa Sadenco, em especial quanto às alegações caluniosas de desigualdade no tratamento das empresas licitantes e em "má-fé" na elaboração da qualificação econômico-financeira. São alegações jogadas ao vento, sem qualquer embasamento legal ou probatório.
- 5 Por todo o exposto, o Recurso da empresa Sadenco deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, conforme se percebe, de fato, não atendem às disposições do Edital. Admitir certidões como essas fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Com certeza, várias empresas do mercado deixaram de participar do certame porque verificaram que não atendiam aos requisitos do Edital.
- 5.1 De outro norte, o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela Empresa ECOLUX, conforme demonstrado, atende a todos os requisitos do Edital. E por fim, a qualificação econômico-financeira da ECOLUX está devidamente demonstrada pela sua documentação, que também atende a todos os requisitos do Edital. Houve apenas um erro formal, na aplicação da fórmula pelo Contador e, conforme se percebe, a aplicação correta da fórmula não inabilita a ECOLUX, que continua mantendo todos os índices exigidos pelo Edital.



DO PEDIDO

Em razão do exposto, em nome da legalidade, da igualdade e da JUSTIÇA, nota-se com extrema facilidade que a Comissão agiu em consonância com a Lei, ao instrumento convocatório, e aos melhores princípios de direito ao inabilitar a Recorrente, portanto, se requer desde já que seja mantida a referida inabilitação e que o recurso interposto pela licitante Sadenco seja *in totum* rejeitado, devendo o assunto ser levado à autoridade competente para julgamento e decisão.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento

Atenciosamente,



Fernando Perardt
Gerente Comercial